



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

DECISÃO TERMINATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DECISÃO Nº 0900321-85.2001.815.0000

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE: Sindifisco-PB – Sindicato dos Integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba

ADVOGADO: Paulo Américo Maia de Vascelos (OAB/PB 395)

EMBARGADO: Secretário de Administração do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — DESISTÊNCIA FORMULADA PELO APELANTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 998 DO NCPC, C/C O ART. 127, INCISO XXX, DO RITJPB. HOMOLOGAÇÃO.

— *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 998, NCPC).*

— *Requerida a desistência do recurso, homologa-se o pedido com base no art. art. 998, NCPC c/c art. 127, inciso XXX, do RITJPB.*

Vistos, etc

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fls. 458/460, interpostos pela SINDIFISCO-PB, combatendo a decisão, fl. 433, que determinou o cumprimento do despacho de fl.399, expedindo-se o competente precatório de forma individualizada em nome de todos os representados pelo SINDIFISCO-PB.

Nas suas razões, o recorrente sustenta “*que não é possível a individualização de mais de 1000 (mil) beneficiários que são diretamente interessados, mas que foram substituídos processualmente por uma parte única que é precisamente o sindicato embargante.*”. Afirma também, que esta Relatoria não levou em consideração o fato de haver “*(...) vedação total de qualquer fracionamento dos precatórios, constantes do art.100, § 8º da Constituição Federal, o qual não poderia deixar de ser objeto de cumprimento.*” Por fim, esclarece que “*já existia no processo uma decisão de Vossa Excelência, negando a individualização dos precatórios, e contra a qual não foi interposto qualquer recurso, havendo, assim, o seu trânsito em julgado.*”

Devidamente intimado para apresentar resposta aos embargos, recorrido acostou aos autos resposta às fls.473/478.

Às fls. 481/482, foi juntada petição, requerendo a desistência de presente recurso interposto.

É o relatório.

No caso específico dos autos, o apelante formulou pedido de desistência do recurso (fls. 481/482), em conformidade com o art. 998, NCPC, *in verbis*: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

De igual forma, dispõe o art. 127, XXX do Regimento Interno desta Egrégia Corte que, caberá ao relator, dentre outras atribuições:

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Portanto, em consonância com o disposto no art. 998, NCPC e 127, XXX, do RITJPB, **homologo, monocraticamente, o pedido de desistência** feito pelo embargante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0900321-85.2001.815.0000

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator